

APELAÇÃO Nº. 0023984-52.2017.8.19.0021

APELANTE: SEBASTIÃO LIÔNCIO DE OLIVEIRA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

JUIZ SENTENCIANTE: DIEGO FERNANDES SILVA SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOR QUE ALEGA DESCONTO EM SEU CONTRACHEQUE ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO EM LEI. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO EM 30%. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUÍZO A QUO QUE FIXOU O LIMITE DE 30% PARA OS DESCONTOS RELATIVOS AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS, JULGANDO, ENTRETANTO, IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA AUTURAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EMPRÉSTIMOS QUE FORAM FEITOS DE FORMA VOLUNTÁRIA, SENDO EVIDENTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO PELO AUTOR. PODER JUDICIÁRIO QUE, APESAR DO DEVER DE RECONHECER O EXCESSO PRATICADO PELO BANCO, NÃO PODE SERVIR COMO VIA PARA PREMIAR O DESCONTROLE FINANCEIRO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 205, DESTE T.J.E.R.J. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO PRODUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº. 0023984-52.2017.8.19.0021**, sendo Apelante **SEBASTIÃO LIÔNCIO DE OLIVEIRA** e Apelado **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAFALDA LUCCHESI
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEBASTIÃO LIÔNCIO DE OLIVEIRA** em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO**, ajuizada em face do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, ora Apelado.

Na forma regimental (art. 164, do RITJERJ), adoto, como relatório, a sentença (index 699), que passo a transcrever:

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por SEBASTIÃO LIONCIO DE OLIVEIRA, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito. A parte autora alega que contratou, com a ré, empréstimos consignados em folha de pagamento, sendo que os descontos ultrapassam 30% dos seus rendimentos líquidos. Requer que os descontos fiquem limitados a 30% dos seus rendimentos líquidos. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/49. Gratuidade de justiça deferida à parte autora as fls. 54, negada a tutela antecipada pleiteada para determinar a limitação dos descontos a 30% dos ganhos brutos da parte autora. Contestação, as fls. 122/141, afirmando que todos os descontos foram devidamente autorizados pela parte autora junto a fonte pagadora, pelo que não haveria que se falar em qualquer ilícito. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica as fls. 645. Vieram os autos conclusos (fls. 696). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de maior dilação probatória. O magistrado, como destinatário das provas, tem o dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigo 370,

parágrafo único), buscando a celeridade e velando sempre pela razoável duração do processo (direito hoje alçado à categoria dos direitos e garantias fundamentais previstos na CRFB/88, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII; artigo 139, inciso II do Código de Processo Civil). A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final dos serviços fornecidos pela parte ré, mediante remuneração, no mercado de consumo. A questão sob exame trata de fato do serviço, que enseja inversão do ônus da prova ope legis, por expressa disposição de lei, mas isso não significa que deverá o fornecedor afastar toda e qualquer alegação do consumidor. Ainda que haja inversão do ônus da prova, o consumidor não está imune de produzir prova de fato constitutivo do seu direito. Restou incontroverso que a parte autora firmou contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento com a ré, sendo que as quantias mensalmente descontadas para pagamento comprometem grande parte dos seus rendimentos, como se verifica pela análise dos contracheques juntados aos autos, razão pela qual pretende que os descontos sejam limitados a 30% dos seus rendimentos líquidos. Considerando o valor do salário percebido pela requerente, verifica-se que a soma dos descontos decorrentes dos empréstimos firmados com a ré ultrapassa 30% da renda bruta do autor. Sobre o tema ora discutido, o entendimento deste TJRJ é no sentido de que os rendimentos do consumidor não podem ser substancialmente retidos, para pagamento de débitos. Os descontos devem ser limitados a 30% dos ganhos líquidos, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o consumidor necessita do mínimo para sobreviver (Teoria do Mínimo Existencial). Neste sentido: 0397441-12.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 12/12/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONFIRMOU A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, E CONDENOU OS RÉUS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO DO SALÁRIO BRUTO RECEBIDO PELO AUTOR COMO MODO DE AMORTIZAÇÃO DE SUA DÍVIDA, OBRIGAÇÃO ESTA FIXADA A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA A SER APLICADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. LEGITIMIDADE PASSIVA ORDINÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO HAVENDO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE ESTAS E A FONTE PAGADORA, SENDO OPÇÃO DO CONSUMIDOR A FIGURAÇÃO DA FONTE PAGADORA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO (IRDR 0032321-30.2016.8.19.0000 - j. 11/09/2017). NO MÉRITO, RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. HIPÓTESE DE SUPERENDIVIDAMENTO. PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE MILITAR ESTADUAL. REGRAMENTO PRÓPRIO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL 279/79. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE DE 40% PREVISTO NO DECRETO N. 25.547/1999. QUESTÃO, INCLUSIVE SUPERADA PELO ADVENTO DO DECRETO ESTADUAL N. 45.563/2016, NORMA QUE PASSOU A REGULAR O LIMITE DOS DESCONTOS PARA TODOS OS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTABELECENDO EM SEU ARTIGO 6º, O ÍNDICE DE 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA DOS VENCIMENTOS PARA OS DESCONTOS REFERENTES A CONSIGNADOS FACULTATIVOS. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DECIDIDA NESTE TRIBUNAL, SENDO PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE DESCONTOS ACIMA DE 30% DO SALÁRIO INTERFEREM NA CAPACIDADE DE SOBREVIVÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS 200 E 295 DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA, CONTUDO, QUE MERECE PEQUENO REPARO, PARA AFASTA A

IMPOSIÇÃO DE MULTA E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 144 DESTA CORTE ESTADUAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. 0010606-82.2015.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 05/12/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. - A controvérsia visa a aferir se o autor, militar estadual, faz jus à limitação em 30% de seus rendimentos para pagamento dos empréstimos por ele contratados. - Resta incontroversa a contratação levada a efeito pelo autor junto aos réus, o que lhe gerou descontos mensais superiores ao percentual de 30% de sua remuneração. - O limite a ser aplicado aos descontos de empréstimos consignados para servidores militares do Estado do Rio de Janeiro, deve ser de 30% para as hipóteses que não sejam relativas a pensão alimentícia ou a aluguel ou ainda à aquisição de residência do policial ou bombeiro militar. - Sumulas nº290 e 295, deste Tribunal de Justiça. - Salienta-se que a limitação de 30% é a que melhor se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com a interpretação legal mais favorável a parte mais fraca da relação consumerista. Isto se justifica em razão do próprio objetivo da limitação dos descontos, que é a de garantir o mínimo existencial necessário para a subsistência do devedor. - Em prestígio aos enunciados mencionados, aplicados analogicamente ao caso, bem como ao princípio da isonomia, o qual impõe que pessoas em situações jurídicas idênticas (superendividadas) recebam o mesmo tratamento legal, entendo correta a sentença que limitou os descontos referentes aos empréstimos em 30% dos seus vencimentos mensais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Todavia, ainda que a conduta pretérita da parte

ré tenha sido em desacordo com esse entendimento, não implica a restituição, em dobro, do valor debitado, pois o valor era devido, nem enseja a indenização por danos morais, pois a parte autora é devedora confessa e contribuiu para o ocorrido. Caso contrário, estar-se-ia congratulando aquele que não tem controle sobre sua vida financeira e tenta beneficiar-se da própria torpeza. Esse entendimento também está pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça. É o que se extrai dos Enunciados Jurídicos n.º 15 e 71, do Aviso n.º 94/2010, do TJ/RJ: "15. A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista. 71- A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral". O direito ao recebimento da remuneração é assegurado pela proteção constitucional ao salário, prevista no art. 7º, X da Carta Política. Ademais, a segunda parte do § 5º do art. 6º da Lei 10.820/03 estabelece que os descontos e retenções mensais realizadas pelas instituições financeiras diretamente em conta bancária do mutuário, com autorização deste, para pagamento e amortização de empréstimos e financiamentos, não poderão ultrapassar o valor de 30% dos benefícios recebidos. Da mesma forma, o Decreto 4961/04, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos vencimentos, proventos e pensões também prevê em seu art. 11, § 1º, a vedação de desconto superior a 30%, o que pode ser utilizado ao caso dos autos por analogia. A ré concorreu para o que hoje se denomina "superendividamento" da parte autora, ao lhe conceder crédito além de suas condições financeiras, pois tinham conhecimento da capacidade econômica de seu cliente. Em

parceria com o órgão pagador, tem meios hábeis de verificar, previamente, o potencial financeiro do consumidor e se esse tem, ou não, margem consignável (até 30%) para efetuar os futuros descontos do empréstimo que pretende contratar. Em razão disso, deve a parte ré arcar com o ônus, pois a concessão do crédito se insere no risco do empreendimento. No presente caso, em que as prestações pactuadas ultrapassam 30% dos rendimentos líquidos do consumidor, exige-se que o fornecedor de crédito entre em contato com o consumidor, para reformular o contrato firmado, sem onerar o consumidor, ou seja, deve manter a taxa de juros inicialmente pactuada, por força do princípio da transparência e ao dever de lealdade, anexo à boa-fé objetiva. Compete à ré readaptar os valores de suas prestações, de modo que sejam descontadas, na ordem cronológica dos contratos firmados, até que atinjam 30% dos rendimentos líquidos da parte autora. As prestações que não couberem na margem de 30% deverão aguardar, sem a cobrança de juros ou qualquer outro encargo, a disponibilidade de margem para desconto futuro das prestações restantes. No tocante limitação ora deferida, esclarece-se que, a limitação de desconto de 30% dos rendimentos líquidos da parte autora referem-se única e exclusivamente aos empréstimos consignados em folha de pagamento, de modo que outros eventuais empréstimos/descontos realizados em conta corrente, ou valores descontados em decorrência de cartão de crédito, com autorização da autora, não são considerados na fixação deste limite de 30%. Neste sentido, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: 0098333-52.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 27/05/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DESCONTO EM

CONTA CORRENTE. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS AO PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LIMITAÇÃO LEGAL PREVISTA PARA CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO A DESCONTOS EFETIVADOS DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar

provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1527316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para determinar que a ré readapte os valores de suas prestações consignadas, de modo que sejam descontadas, na ordem cronológica dos contratos firmados, até que atinjam 30% dos rendimentos líquidos da parte autora. As prestações que não couberem na margem de 30% deverão aguardar, sem a cobrança de juros ou qualquer outro encargo, a disponibilidade de margem para desconto futuro das prestações restantes. Em consequência, os descontos não poderão ser feitos em quantia superior a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, sob pena de devolver em dobro a quantia descontada acima desse valor; Considerando o princípio da causalidade, que leva em consideração para fixação dos ônus sucumbenciais quem deu causa a propositura da demanda, que no caso foi a parte autora ao realizar vários empréstimos com o réu, desconsiderando a sua condição de superendividado, o autor arcará com as custas e honorários na proporção de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do código de processo civil. Fica suspensa tal exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Apelação do Autor (*index 716*), tempestiva e sem necessidade de preparo, diante da gratuidade de justiça deferida (certidão de fls. 728).

O Suplicante pretende a reforma do julgado, apenas quanto à improcedência de seu pedido de indenização a título de dano moral. Alega que sofreu danos imensuráveis causados pelo Réu, ora Apelado, que teve um comportamento ilícito, posto que mesmo podendo aferir sua capacidade econômica, concedeu um amontoado de

empréstimos ao Demandante, deixando de observar seus deveres decorrentes da boa-fé objetiva.



Aduz ter agido com toda a boa-fé ao contrair os empréstimos, havendo em todo tempo intenção de pagar todo empréstimo que contraíra, contudo, incentivado pelas propostas de créditos rápidos e sem burocracia, ofertados pelo Apelado, acabou por contrair cada vez mais dívidas e, assim, comprometeu sua renda mensal líquida com o pagamento de dívidas em percentual superior a 30% (trinta por cento), resultando em superendividamento e comprometimento de sua própria subsistência e de sua família.

Salienta que o instituto do dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários.

Requer, assim, que seja dado provimento ao recurso, julgando-se procedente o pedido de danos morais, sendo o banco Réu condenado ao pagamento de R\$40.000,00.

Contrarrazões pela parte Ré (*index 737*), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. VOTO.

O recurso de apelação preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, narra o Recorrente, em sua exordial, que, por motivo de necessidade, compareceu à agência do Réu e realizou alguns empréstimos. Afirma que foram realizados empréstimos com descontos direto na sua conta



corrente que, entretanto, ultrapassam o limite previsto em lei de 30% (trinta por cento) de sua renda mensal.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, limitando os descontos referentes aos débitos existentes com o Suplicado a 30% (trinta por cento), julgando, entretanto, improcedente o pedido de devolução em dobro, bem como de dano moral, sobre o que se insurgiu o Autor, pelos motivos expostos no relatório supra.

Razão não socorre ao Recorrente.

Inicialmente, forçoso destacar que **o recurso é apenas do Autor, visando apenas a condenação da parte Ré ao pagamento de danos morais**, não se insurgindo o banco Réu quanto ao limite fixado em sentença.

Pois bem.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que o caso não configura hipótese para tanto.

Embora indevidos os descontos realizados pelo Banco Réu na parte em que excedem o limite fixado na sentença (30% do vencimento do Autor), **não se pode perder de vista que tais descontos resultam de empréstimos livre e conscientemente contratados pelo Requerente** - como alegado na exordial -, **que se beneficiou da contratação, com a liberação dos créditos.**

Com efeito, acolher o pleito indenizatório, *in casu*, **seria estimular o comportamento dos consumidores que, encontrando facilidades no acesso ao crédito, tomam sucessivos empréstimos de modo desenfreado, atraindo sobre si uma situação de superendividamento**, a qual, embora autorize a intervenção do Poder Judiciário, **não justifica**

medidas que acabam premiando o descontrole financeiro do devedor.

E como bem ressaltado pelo magistrado singular:

“Todavia, ainda que a conduta pretérita da parte ré tenha sido em desacordo com esse entendimento, não implica a restituição, em dobro, do valor debitado, pois o valor era devido, nem enseja a indenização por danos morais, pois a parte autora é devedora confessa e contribuiu para o ocorrido. Caso contrário, estar-se-ia congratulando aquele que não tem controle sobre sua vida financeira e tenta beneficiar-se da própria torpeza.”

Desta forma, é de concluir que os dissabores experimentados pelo Suplicante - **causados, até certo ponto, por ele próprio** -, não ultrapassaram o plano dos aborrecimentos não indenizáveis. A situação foi gerada pela própria parte, que administrou de forma descontrolada os seus recursos. Aplicável na hipótese, portanto, a Súmula **205** desta Corte, *in verbis*:

A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.

A propósito, manifesta-se este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 45.563/2016, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 47.625/2021, SEGUNDO O QUAL A SOMA DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS NÃO PODERÁ EXCEDER A 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO MENSAL DO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, SENDO QUE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DESTINA-SE À ARMOTIZAÇÃO DE CONSIGNADO E 5% (CINCO POR CENTO) É DISPONIBILIZADO PARA AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. NA HIPÓTESE, OS CONSIGNADOS DESCONTADOS NO CONTRACHEQUE, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS, ULTRAPASSAM 30% DOS RENDIMENTOS DA RECORRENTE. QUANTO AO CARTÃO DE BENEFÍCIO CREDCESTA, NÃO FOI OBSERVADA A LIMITAÇÃO DE 20% SOBRE A REMUNERAÇÃO LÍQUIDA, EXCLUINDO OS DESCONTOS PREVISTOS EM LEI, BEM COMO AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.625/2021. IMPERIOSA A ADEQUAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DO BENEFÍCIO DO CARTÃO CREDCESTA AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCONTOS QUE FORAM LIVREMENTE PACTUADOS PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0084505-47.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 13/11/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PESSOAIS DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO AUTURAL DE LIMITAÇÃO DE TODOS OS DESCONTOS AO PATAMAR DE 30% DE SEUS VENCIMENTOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUTOR SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL APOSENTADO. LIMITE LEGAL DE 40%. A ANÁLISE

DO CONTRACHEQUE MAIS RECENTE DA PARTE AUTORA REVELA QUE O LIMITE LEGAL FOI ULTRAPASSADO, EM CERCA DE 5%. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NO SENTIDO DE QUE OS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE NÃO SÃO COMPUTADOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE SUPERINDIVIDAMENTO, MAS TÃO SOMENTE OS CONSIGNADOS. RESP Nº 1863973 / SP, RELATORIA MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DE 09/03/2022 (TEMA 1.085). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 205 DESTA CORTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0003946-46.2017.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 26/09/2024 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Ademais, sequer se verifica a possibilidade de provimento do pleito indenizatório fundamentado no que a teoria resolveu chamar de desvio produtivo, **porquanto não há, nos autos, qualquer prova de que tenha o Autor buscado resolver a questão de forma administrativa antes de ajuizar a presente demanda.**

Nesse sentido, a ausência de comprovação de tentativas razoáveis para solucionar o problema diretamente com a instituição financeira afasta qualquer responsabilidade por eventual desvio produtivo.

Por fim, na contratação exige-se boa-fé de ambas as partes, sendo uma via de mão dupla, devendo ser respeitada por todos os participantes da negociação.

Diante destas considerações, **voto no sentido de conhecer, mas de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se integralmente os fundamentos da sentença. Consequentemente, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em mais 2% (dois por cento) sobre o valor**

fixado pelo juízo de primeiro grau, observada a gratuidade de justiça concedida ao Autor, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.



Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

